

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUARA – ESTADO DE MATO GROSSO.

Distribuição por dependência – PJe nº 0003317-76.2017.8.11.0018

SIMP nº. 001297-038/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio de seu promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, e 129, inciso III, todos da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei n.º 8.625/93; artigo 1º, inciso IV, e 21, da Lei n.º 7.347/85, propõe

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO
com pedido de tutela de urgência**

contra o **MUNICÍPIO DE JUARA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 15.072.663/0001-99, representado, em juízo, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal **Carlos Amadeu Sirena**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº. 2.181.389-3 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 578.160.189-91, com sede à Rua Niterói, nº 81-N, Centro, Município de Juara/MT, CEP 78.575-000; e **CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUARA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.689.021/0001-54, delegada dos serviços públicos de água e esgoto desta cidade, com sede à Rua Sorocaba, nº 274-S, Centro, Juara/MT, endereço eletrônico: aguasdejuara@gmail.com, representada por seu procurador **Valdemir Tavares Pereira**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob nº 589.262.089-15, residente e domiciliado à Rua das Canelas, 215, Alphaville, CEP 78.061-316, Cuiabá/MT, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos.

I – DO OBJETO DA DEMANDA.

O objeto da presente ação consiste em buscar a declaração de nulidade do Primeiro Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro ao Contrato de Concessão do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Cidade de Juara – Mato Grosso [ID 51130349 | 26-MP], formalizado no âmbito do Processo Administrativo nº 7104/2019, entre o **Município de Juara** e a empresa **Concessionária Águas de Juara Ltda.** O termo aditivo ampliou o objeto da delegação e concedeu extensão de prazo para exploração dos serviços públicos com a justificativa de reequilibrar o contrato de concessão. Esta ação visa, então, combater a nulidade do aditivo, uma vez que ele viola disposições expressas no edital, no contrato administrativo de concessão e na legislação em regência.

II – DOS FATOS.

A presente demanda é produto das informações colhidas no inquérito civil registrado no SIMP sob o nº. 000608-038/2020, instaurado com o objetivo de investigar possíveis irregularidades no aditamento do contrato de concessão firmado entre o **Município de Juara** e a **Concessionária Águas de Juara Ltda.**, além de apurar o descumprimento da Lei Municipal nº 2.790/2019 [ID 51240746 | 3-MP].

No entanto, esta ação se restringirá às noticiadas irregularidades presentes no aditamento do contrato de concessão, e não ao possível descumprimento da Lei Municipal nº 2.790/2019 [ID 51240746 | 3-MP], que continua sob investigação no âmbito do processo SIMP nº 000608-038/2020.

II.I – HISTÓRICO DA CONCESSÃO.

II.I.I – REQUISITOS ESTABELECIDOS NA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE JUARA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/1999.

Neste primeiro momento, para que seja possível a total compreensão dos fatos que tornam nulo o Primeiro Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro ao Contrato de Concessão do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Cidade de Juara – Mato Grosso [ID



51130349 | 26-MP], é necessário tecer alguns apontamentos sobre os requisitos estabelecidos na concessão do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário na cidade de Juara. Dentre os quais, destacam-se os descritos abaixo.

II.I.II - OBJETO E PRAZO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO. DA AMPLICAÇÃO E INSTALAÇÃO DA REDE DE ESGOTO. DA REMUNERAÇÃO E DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL.

O **Município de Juara** celebrou, por meio da concorrência pública nº 01/1999, um contrato de concessão de serviço público com a empresa **Concessionária Águas de Juara Ltda.**, cujo objeto era a prestação de serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário. O contrato estabelecia que a concessionária deveria executar a delegação de acordo com as condições especiais do edital de licitação e do contrato, incluindo todos os documentos que compõem o edital e seus anexos, conforme disposição inscrita no item 16.4 do edital de concorrência e cláusula segunda do contrato de concessão.

16.4. Este Edital, todos os documentos que compõem seus anexos e a Proposta da Empresa Vencedora, farão parte integrante do Contrato de Concessão;

Figura 1 – ID 64497977 | 30-MP – Edital de Licitação.

No edital de licitação e no contrato firmado entre as partes, foram estabelecidos o prazo da delegação e de sua eventual prorrogação, bem como a forma e o tempo em que essa extensão da outorga deveria ocorrer. O objeto licitado e seus limites, assim como os prazos para o atendimento dos níveis mínimos de cobertura em relação ao abastecimento de água tratada e universalização do tratamento de esgoto sanitário, foram premissas fundamentais presentes nos documentos acordados pelas partes.

Porém, essas premissas restaram ignoradas pelos acionados quando realizaram o termo aditivo em questão, apesar de devidamente consignadas nos seguintes itens e cláusulas:

- Do objeto e sua limitação territorial:

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A área de abrangência do presente contrato é o da cidade de JUARA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objetivo a concessão, pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários na Cidade de JUARA, incluindo o bombeamento, o tratamento, a distribuição e adução da água, a coleta, o tratamento final de esgotos sanitários, conforme previsto no Edital.

PARÁGRAFO QUINTO

A exclusividade de que trata o parágrafo quarto acima será plena na área urbana do Município, não havendo nenhum vínculo na área rural. Onde a Prefeitura de JUARA pode atuar de forma independente ou em parceria com outra concessionária.

Figura 3 - ID 64497977 | 247-MP - Contrato de Concessão.

1. OBJETO DA LICITAÇÃO

1.1. O presente Edital tem por Objeto Contratar Empresa Especializada para Operar o Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, da cidade de Juara/MT, pelo Regime de Concessão Plena, em caráter de exclusividade, aí incluídas operação, conservação, manutenção, modernização, ampliação, comercialização, abrangendo ainda todas as atividades, estudos técnicos, projetos, serviços e obras necessárias à consecução deste objeto ao longo do Período de Concessão.

Figura 2 - ID 64497977 | 5-MP - Edital de Licitação

- Do prazo de concessão e da forma de prorrogação:

7. PRAZOS

7.1. O contrato que resultar da presente licitação terá prazo de duração de 30 (Trinta) anos, contados 30 (Trinta) dias após a data de emissão da Ordem de Serviço Inicial, conforme Cláusula Terceira da Minuta de Contrato do Anexo 01.

7.2. A Concessionária deverá atender os marcos de melhoria e ampliação no atendimento à população, de acordo com os prazos estabelecidos neste Edital.

7.3. Os prazos mencionados em 7.2. serão prorrogados automaticamente através de pedido de Prorrogação efetuado 2 anos antes do vencimento do contrato, desde que a concessionária tenha cumprido todas as atribuições descritas neste Edital

Figura 4 - ID 64497977 | 8-MP - Edital de Licitação.

15- O prazo de Concessão para Gestão dos Serviços e dos Sistemas de Água e de Esgotos, objeto da presente licitação, será de 30 (trinta) anos. As obrigações e responsabilidades da Concessionária estarão limitadas aos termos deste Edital e aos de sua proposta Comercial;

Figura 6 - ID 64497977 | 19-MP - Edital de Licitação.

CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZO

O PRAZO da CONCESSÃO é de 30 (trinta) anos, contados imediatamente após a Emissão da Ordem de Serviço Inicial, podendo ser prorrogados automaticamente por mais dez anos, se houver solicitação formal pela concessionária, dois anos antes de vencer o contrato, e esta tiver cumprido as condições contratuais deste edital.

Figura 5 - ID 64497977 | 248-MP- Contrato de Concessão.

- Do cronograma para atendimentos dos níveis mínimos de cobertura em relação ao abastecimento e a universalização do tratamento de esgoto:

9- A Concessionária deverá assegurar a cobertura mínima com rede de distribuição de água e sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário à população residente na área urbana, do município conforme quadro na página seguinte:

EXIGÊNCIA DO CONCEDENTE RELATIVO AOS NÍVEIS MÍNIMOS DE COBERTURA

Final do Ano	Água (%)	Esgoto	Nível Hidrômetros
01	100	-	100
02	100	Plano Diretor	100
03	100	Projeto Executivo	100
04	100	ETE + 40 % de atendimento	100
05	100	40	100
06	100	60	100
07	100	60	100
08	100	80	100
09	100	80	100
10	100	85	100
11	100	85	100
12	100	90	100
13	100	90	100
14	100	95	100
15	100	95	100

16	100	95	100
17	100	95	100
18	100	95	100
19	100	95	100
20	100	95	100
21	100	95	100
22	100	95	100
23	100	95	100
24	100	95	100
25	100	95	100
26	100	95	100
27	100	95	100
28	100	95	100
29	100	95	100
30	100	95	100

Figura 7 - ID 64497977 | 19-MP - Edital de Licitação.

- Da remuneração e da forma reequilíbrio contratual:

CLÁUSULA QUARTA – REMUNERAÇÃO

A remuneração da CONCESSIONÁRIA será efetuada pela cobrança de tarifa, aplicada aos volumes de água e esgotos faturáveis e aos demais serviços conforme Tabelas N° 04 e 05, de forma a possibilitar a devida remuneração do capital investido pela Concessionária, o melhoramento da qualidade do serviço prestado, e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico - financeiro do presente contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O cálculo do valor da tarifa será efetuado com base no volume mensal de água consumido pelos usuários, e no volume de esgoto coletado, de acordo com o previsto nos itens 11.2.8 e 11.2.9 do Edital de Licitação, e os preços dos demais serviços, de acordo com a Tabela N.º 04 e 05.

[imagem na próxima página]

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para a arrecadação das tarifas e dos demais serviços prestados junto aos usuários, a Concessionária deverá implantar um sistema de cobrança de tarifas, em conformidade com o previsto no Edital, sendo facultado à Concessionária a cobrança de tarifas inferiores às discriminadas na Tabela IV, desde que não implique pleitos compensatórios posteriores quanto à recuperação do equilíbrio econômico financeiro, sendo que a concessionária reconhece que as tarifas indicadas na tabela IV são suficientes, nesta data, para a adequada prestação dos serviços concedidos e a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Caso a PREFEITURA MUNICIPAL, pôr razões de interesse público, devidamente fundamentadas, decida não autorizar o reajuste e/ou a revisão das tarifas e da tabela de prestação de serviços, quando estes se fizerem necessários, em decorrência de quaisquer motivos causadores de desequilíbrio econômico - financeiro no Contrato, a própria PREFEITURA MUNICIPAL será responsável pelo reembolso a Concessionária dos valores necessários à retomada do referido equilíbrio no Contrato.

PARÁGRAFO QUARTO

O processo de revisão das tarifas e da tabela de prestação de serviços será realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL, com a participação do representante da Concessionária, nos termos dos itens à seguir:

- a) Os valores das tarifas serão reajustados com periodicidade anual, obedecendo a legislação e regulamentação vigente e superveniente, um ano após a "Data de Referência Anterior" sendo esta definida da seguinte forma:
 - I – No Primeiro reajuste, a data de assinatura deste contrato e
 - II – Nos reajustes subsequentes, a data de início da vigência do último reajuste ou da revisão que o tenha substituído.
- b) A periodicidade dos reajustes de que trata o item "a" poderá ocorrer em prazo inferior a um ano, caso a legislação venha assim a permitir, adequando-se a "Data de Referência Anterior" à nova periodicidade estipulada.
- c) A Concedente reajustará o valor das tarifas de referência, considerada a data base descrita em "b", na forma da lei, pela variação do IGP-DI, (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna) da Fundação Getúlio Vargas e no caso de sua extinção, pelo índice que a concedente indicar para o reajuste das tarifas, com a finalidade de restaurar o equilíbrio econômico financeiro deste contrato, sempre que o mesmo venha a ser quebrado em razão da alteração do poder aquisitivo da moeda nacional.
- d) Sem prejuízo do reajuste referido em "c" as tarifas de referência poderão ser revistas, para mais ou para menos, caso ocorra alteração custo/despesas, decorrentes de fator (es) fora do controle da concessionária, de caráter permanente, que modifique o equilíbrio econômico financeiro deste contrato, mediante proposta fundamentada da concessionária ou determinação igualmente justificada, da concedente, a qualquer tempo.

Observa-se, portanto, que o edital de licitação e o contrato de concessão restringiram, de forma clara e objetiva, o limite do objeto licitado ao núcleo urbano do Município de Juara. Foi fixado o prazo da delegação em 30 (trinta) anos, com limite máximo de prazo para prorrogação em 10 (dez) anos, impondo a forma e os encargos para viabilizar a extensão do prazo contratual. Dentre outros, tais encargos incluem o cumprimento fiel do cronograma de cobertura mínima da rede de coleta e tratamento de esgoto, o qual, conforme será abordado a seguir, foi descumprido reiteradamente pelos acionados, por meio de ações e omissões dolosas.

Em relação à remuneração, o contrato estabeleceu que ela será exclusivamente por meio de cobrança de tarifas. Além disso, foi estipulado que a **revisão tarifária é a única forma de reequilíbrio econômico-financeiro**. Caso a revisão não fosse autorizada pelo Município de Juara/MT, ocorreria o reembolso por parte do ente público.

Essas são as principais obrigações e encargos estabelecidos no edital de licitação e no contrato original da concessão realizada na concorrência pública nº 01/1999. No entanto, como mencionado, esses requisitos foram deliberadamente descumpridos pelos acionados durante a execução da concessão e na formulação do termo aditivo que se busca anular.

II.I.III - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. INOBSERVÂNCIA DO CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO DA REDE DE ESGOTO. CONDUTA OMISSIVA DO MUNICÍPIO DE JUARA.

Com base nas provas amealhadas durante a investigação promovida no inquérito civil que instrui essa ação, assim como em outras demandas que envolvem a **Concessionária Águas de Juara Ltda.**, foram constatados reiterados descumprimentos do cronograma de implementação do sistema de coleta e tratamento de esgoto. Esse cronograma previa, objetivamente, prazos e percentuais mínimos de atendimento pelo sistema de esgotamento sanitário urbano, sendo esta outra condicionante para postular-se a prorrogação do contrato de concessão.

Inicialmente, o edital de licitação, no item 9, estabelecia o cronograma de níveis mínimos de cobertura da rede de coleta e tratamento de esgoto a ser implementada pela acionada **Concessionária Águas de Juara Ltda.**, e de acordo com esse cronograma, no prazo de quatorze anos após a assinatura do contrato de concessão, a meta mínima de atendimento era de 95% (noventa e cinco por

cento) dos domicílios do núcleo urbano da cidade de Juara pelo serviço de esgotamento sanitário.

Confira-se o cronograma acima citado, vinculado ao edital de concorrência pública nº 01-1999.

EXIGÊNCIA DO CONCEDENTE RELATIVO AOS NÍVEIS MÍNIMOS DE COBERTURA

Final do Ano	Água (%)	Esgoto	Nível Hidrômetros
01	100	-	100
02	100	Plano Diretor	100
03	100	Projeto Executivo	100
04	100	ETE + 40 % de atendimento	100
05	100	40	100
06	100	60	100
07	100	60	100
08	100	80	100
09	100	80	100
10	100	85	100
11	100	85	100
12	100	90	100
13	100	90	100
14	100	95	100
15	100	95	100

16	100	95	100
17	100	95	100
18	100	95	100
19	100	95	100
20	100	95	100
21	100	95	100
22	100	95	100
23	100	95	100
24	100	95	100
25	100	95	100
26	100	95	100
27	100	95	100
28	100	95	100
29	100	95	100
30	100	95	100

Figura 8 - ID 64497977 | 19-MP - Edital de Licitação.

Neste ponto, vale ressaltar, inclusive, que a **Concessionária Águas de Juara Ltda.** ofereceu proposta para atendimento do percentual de mínimo de 95 % [noventa e cinco por cento] em prazo inferior, qual seja: em treze anos após o início da concessão, conforme se verifica da proposta de preços abaixo:

Quadro nº 17 Exigência do concedente relativo aos níveis de cobertura

Final do Ano	Água %	Esgoto	Nível Hidrômetros
01	100	-	100
02	100	Plano Diretor	100
03	100	Projeto Executivo	100
04	100	ETE + 40 % de atendimento	100
05	100	40	100
06	100	60	100
07	100	80	100
08	100	80	100
09	100	85	100
10	100	85	100
11	100	90	100
12	100	90	100
13	100	95	100
14	100	95	100
15	100	95	100
16	100	95	100
17	100	95	100
18	100	95	100
19	100	95	100
20	100	95	100
21	100	95	100
22	100	95	100
23	100	95	100
24	100	95	100
25	100	95	100
26	100	95	100
27	100	95	100
28	100	95	100
29	100	95	100
30	100	95	100

Figura 9 - ID 64497977 | 120-MP - Proposta de preço da acionada Concessionária Águas de Juara Ltda.

Entretanto, conforme explanado e comprovado no âmbito da ação de código Apolo nº. 27201, que tramitou perante o Juízo da Segunda Vara Cível de Juara, em 2006, enquanto o cronograma pactuado na concorrência pública estabelecia que as construções das estações de tratamento já

deveriam estar executadas e em operação, e a rede de coleta em atendimento de 60% [sessenta por cento] das residências de Juara, a realidade era diversa, posto que, em 2008, a concessionária ainda sequer havia iniciado as obras relativas sistema de tratamento de esgoto, prevendo que, durante aquele ano, atingiria o nível de 15% [quinze por cento] da população existente.

1.2	Projeto Básico - Licenciamento Ambiental	
2	Ano 2008	15%
2.1	Emissário nº 01 300mm Vinilfer 300m	
2.2	Lançamento Final 400mm Vinilfer 300m	
2.3	Rede Coletora - 25.000m	
2.4	Estação Elevatória de Esgoto Final	
2.5	ETE - Estação de Tratamento de Esgoto	
2.6	Ligações de Esgoto - 1.125ud	
3	Ano 2009	

Figura 10 - ID 64497977 | 284 -MP.

No âmbito daquela ação, restou comprovada a omissão dos acionados em adotar as medidas necessárias para implementação da rede. Por parte da requerida **Concessionária Águas de Juara Ltda.**, atribuíam-se ao requerido **Município de Juara** omissões que supostamente impediam a realização das obras necessárias, tais como inadimplemento do pagamento do consumo de água pelo Município; falta de revisão contratual em relação ao valor da tarifa, e o aumento elevado da população, além de imputar ao órgão ambiental morosidade na aprovação ambiental do empreendimento.

Ressalta-se que todos estes motivos se revelam de ordem econômica, os quais foram [ou pelo menos deveriam ter sido] considerados pela concessionária no momento da apresentação de sua proposta de preços, eis que são intimamente ligados ao seu poder de investimento, razão pela qual não devem e nem podem ser utilizados como forma de afastar as obrigações existentes no contrato de concessão, principalmente em relação ao prazo de implementação dos níveis mínimos da rede de esgoto. Ainda mais porque tais fatores somente foram opostos depois de mais de oito anos de início da execução da delegação, prazo este que o sistema esteve sob a gestão da acionada, a qual aferiu lucros com essa exploração. Os impedimentos somente surgiram quando a acionada **Concessionária Águas de Juara Ltda.** se viu impelida a cumprir os encargos contratuais assumidos.

Em relação ao requerido **Município de Juara**, observou-se sua inércia em relação as obrigações contratuais que lhe competiam, principalmente para viabilizar a execução das obras, mediante declaração de utilidade pública de áreas particulares para desapropriação, etc., bem como na

atividade fiscalizatória acerca da saúde financeira do empreendimento, já que havia alegações da contratada de perda da capacidade de investimento da empresa que explora o serviço público em questão. Porém, ressalte-se que a desapropriação de áreas para instalação das unidades de tratamento era obrigação que competia a ambos os acionados.

Em verdade, os requeridos deixaram de adotar as medidas que lhes competiam, causando prejuízos aos munícipes e ao meio ambiente e riscos à saúde pública, sem o serviços de esgotamento sanitário.

Nos desdobramentos dos fatos, no curso da mencionada ação, visando solucionar o problema, ante as informações existentes à época, o Ministério Público e a **Concessionária Águas de Juara Ltda.** negociaram e pactuaram Termo de Ajustamento de Conduta com novos prazos para universalização do serviço de coleta e tratamento de esgoto, restando estabelecido entre as partes o seguinte cronograma:

Segue o cronograma:

Ano	Nível de atendimento de água (%)	Nível de atendimento de esgoto (%)
2.008	100	15
2.009	100	30
2.010	100	45
2.011	100	60
2.012	100	75
2.013	100	75
2.014	100	80
2.015	100	85
2.016	100	90
2.017	100	95

Figura 11 - ID 64497977 | 270-MP - Termo de Ajustamento de Conduta.

Registre-se que a requerida **Concessionária Águas de Juara Ltda.** obteve oportunidade na fase de negociação do acordo acima, e certamente fez [ou pelo menos deveria ter feito], avaliação

dos fatores que envolvem a atividade, tais como: viabilidade econômica, capacidade de investimento, necessidade de adequações e modificações técnicas para atendimento da demanda e seus custos, etc., frente aos novos prazos, tendo ela, ao final, consentido expressamente com os novos prazos e níveis de atendimento mínimo, inclusive com aplicação das multas por eventuais novos descumprimentos das etapas.

E, durante o acompanhamento extrajudicial do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, no âmbito do procedimento administrativo SIMP nº 000048-038/2009, constataram-se novos descumprimentos do cronograma de execução por parte da acionada **Concessionária Águas de Juara Ltda.** e novas omissões por parte do demandado **Município de Juara**, motivo pelo qual foram ajuizadas a ação de execução por quantia certa, em relação as multas [PJe nº 0003173-05.2017.8.11.0018], e ação civil pública de obrigação de fazer objetivando o cumprimento do cronograma estabelecido no acordo mencionado [PJe nº 0003317-76.2017.8.11.0018].

No bojo destas novas ações, após notificação do Ministério Público, ocorrida em 2009, a concessionaria requerida apontou que, em relação a meta de 2008, havia atingido o percentual de 12% [doze por cento], e que esperava atingir em 2009 os 30% [trinta por cento] pactuado para o ano anterior.

a) prova de que o NÍVEL DE ATENDIMENTO DE ESGOTO encontra-se adequado ao ano de 2008/2009, conforme cronograma contido na CLAUSULA TERCEIRA do TAC — Termo de Ajustamento de Conduta;

No ano de 2008 após o TAC - Termo de Ajustamento de Conduta assinado com o Ministério Público, definindo novas datas e metas, a Concessionária implantou a partir do zero o sistema de coleta e tratamento de esgotos, hoje o sistema de tratamento está pronto e dimensionado para atender a 100% da população atual, já as redes coletoras e ligações domiciliares que iniciamos em bairros onde tem pouca densidade e muitos lotes vagos conseguimos o índice de 12% ao final de 2008, como no ano de 2009 deveremos concentrar somente em execução de redes e ligações, acreditamos que neste ano possamos atingir a meta prevista que e de 30%.

Figura 12 - ID 64497977 | 288-MP

Em atualização, no ano de 2010 [ID 64497977 | 340-MP], a demandada **Concessionária Águas de Juara Ltda.** registrou que findou o ano de 2009 com o percentual de 25% [vinte e cinco por cento] de residências atendidas pela rede de tratamento de esgoto sanitário, reafirmando o compromisso de que, em 2010, atenderia os 45% [quarenta e cinco por cento] das moradias em Juara,



conforme contratado.

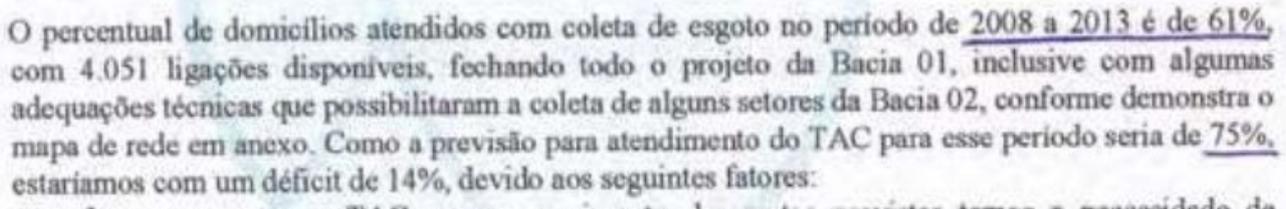
Prova de que o NÍVEL DE ATENDIMENTO DE ESGOTO encontra-se adequado ao ano de 2008/2010, conforme cronograma contido na CLAUSULA TERCEIRA do TAC — Termo de Ajustamento de Conduta;

No ano de 2008 após o TAC - Termo de Ajustamento de Conduta assinado com o Ministério Público, definindo novas datas e metas, a Concessionária implantou a partir do zero o sistema de coleta e tratamento de esgotos, hoje o sistema de tratamento está pronto e dimensionado para atender a 95% da população atual, já as redes coletoras e ligações domiciliares que iniciamos em bairros onde tem pouca densidade e muitos lotes vagos e atrasos em liberações de licenças mesmo assim conseguimos o índice de 12% ao final de 2008, no ano de 2009 concentramos somente em execução de redes e ligações ainda em bairros com pouca densidade populacional por esse motivo chegamos ao índice de 25% de atendimento com redes de esgotamento sanitário, porem como já e de conhecimento do MP a adesão ao sistema esta muito baixa, a níveis de 5% apenas, quanto a este problema já notificamos varias vezes a vigilância sanitária do município e encaminhamos copias para o Ministério Público conforme copias em anexo.

Estes baixos índices de adesões prejudicaram o inicio do sistema de tratamento, já que ele esta dimensionado para um numero bem maior, motivo pelo qual somente liberamos para as ligações domiciliares quando já tinha 12% das redes e ligações executadas. No ano de 2010 os trabalhos de implantação de novas redes e ligações de esgoto serão em áreas com maior densidade, acreditamos que neste ano possamos atingir a meta prevista que e de 45%.

Neste ponto, merece destaque que, apesar de ter realizado a instalação em 25% das moradias, em 2010, a empresa somente havia realizado a liberação para atendimento de, na verdade, 12% [doze por cento], de modo que o percentual verdadeiro de atendimento é bem menor daquele previsto no acordo judicialmente homologado, e em vigência até a presente data.

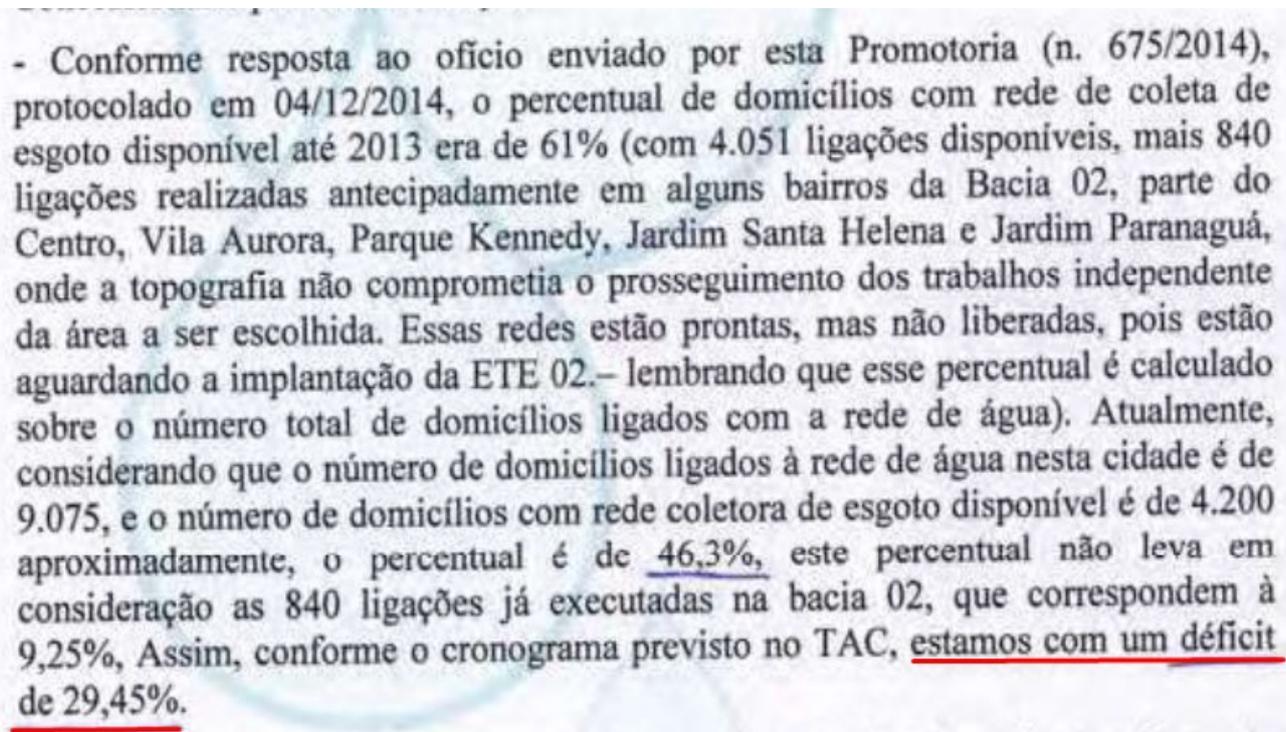
Já em 2014, quando o percentual deveria ser de 75% [setenta e cinco por cento], o serviço público de esgotamento sanitário atingiu somente 61% [sessenta e um por cento] de moradias nesta cidade, e efetivamente funcionava em apenas 50,5% [cinquenta virgula cinco por cento].



O percentual de domicílios atendidos com coleta de esgoto no período de 2008 a 2013 é de 61%, com 4.051 ligações disponíveis, fechando todo o projeto da Bacia 01, inclusive com algumas adequações técnicas que possibilitaram a coleta de alguns setores da Bacia 02, conforme demonstra o mapa de rede em anexo. Como a previsão para atendimento do TAC para esse período seria de 75%, estaríamos com um déficit de 14%, devido aos seguintes fatores:

Figura 13 - ID 64497977 | 379-MP.

Por fim, na derradeira atualização encaminhada, em 2016, foi esclarecido que havia um *déficit* de atendimento de 29,45% [vinte e nove virgula quarenta e cinco por cento] de ligações a menor que a estabelecida para aquele ano, que era de 90% [noventa por cento].



- Conforme resposta ao ofício enviado por esta Promotoria (n. 675/2014), protocolado em 04/12/2014, o percentual de domicílios com rede de coleta de esgoto disponível até 2013 era de 61% (com 4.051 ligações disponíveis, mais 840 ligações realizadas antecipadamente em alguns bairros da Bacia 02, parte do Centro, Vila Aurora, Parque Kennedy, Jardim Santa Helena e Jardim Paranaguá, onde a topografia não comprometia o prosseguimento dos trabalhos independente da área a ser escolhida. Essas redes estão prontas, mas não liberadas, pois estão aguardando a implantação da ETE 02.– lembrando que esse percentual é calculado sobre o número total de domicílios ligados com a rede de água). Atualmente, considerando que o número de domicílios ligados à rede de água nesta cidade é de 9.075, e o número de domicílios com rede coletora de esgoto disponível é de 4.200 aproximadamente, o percentual é de 46,3%, este percentual não leva em consideração as 840 ligações já executadas na bacia 02, que correspondem à 9,25%. Assim, conforme o cronograma previsto no TAC, estamos com um déficit de 29,45%.

Figura 14 - ID 64497977 | 380-MP.

O cronograma implantação jamais foi observado, pois em nenhum momento foi atingindo o percentual mínimo estabelecido, mesmo após terem sido repactuados os prazos, tudo por culpa

exclusiva dos acionados, mesmo tendo passado mais de duas décadas desde quando foi firmado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água, captação e tratamento de esgoto entre os demandados, ao passo que a população deste município conta com a disponibilização de rede de esgoto em apenas 46,3% da integralidade dos domicílios [referente ao ano de 2016].

Nota-se, assim, que, naquela época [2016], já havia transcorrido mais da metade do período estipulado no contrato de concessão, em contrapartida, tem-se que nem metade dos munícipes eram beneficiados com o Sistema de Esgoto Sanitário.

Insta salientar que o percentual de 46,3% da totalidade de domicílios que recebem o serviço de captação e tratamento de esgoto somente foi alcançado devido aos esforços implementados pelo Ministério Público, com adoção de medidas extrajudiciais, a fim de tentar garantir que todos os cidadãos desta cidade tenham acesso à rede de esgoto sanitário [já que o poder concedente, fiscal natural dos serviços, sempre se fez ausente], mas que no final também se tornaram ineficazes, já que o cronograma pactuado foi deliberadamente descumprido.

Nesse sentido, são inaceitáveis as alegações da requerida **Concessionária Águas de Juara Ltda.**, ao aduzir que durante este longo período não foi possível concluir a instalação do sistema de esgoto sanitário em 95% dos domicílios desta cidade, pautando-se em trâmites burocráticos impostos pelos órgãos ambientais e pelo próprio **Município de Juara**, mesmo já tendo se passado mais de 20 [vinte] anos desde o início da concessão.

Quanto ao **Município de Juara**, verifica-se que este é responsável pela fiscalização dos serviços prestados por suas concessionárias e permissionárias, nos termos dos artigos 3º e 29 da Lei n.º 8.987/95. Além da previsão legal, de acordo com a cláusula sexta do contrato firmado entre os requeridos, ambos são responsáveis pela efetivação dos serviços, cabendo ao Município de Juara fiscalizar e zelar pela boa qualidade da captação e tratamento de esgoto sanitário.

Cabe ao **Município de Juara** a fiscalização dos serviços de implantação, captação e tratamento de água e esgoto realizado pela **Concessionária Águas de Juara Ltda.**, porquanto se tratar de poder concedente, mediante contrato e autorizado por lei.

Na medida em que o contrato de concessão implica a transferência a um particular de

determinado serviço voltado ao público, a Administração tem que se reservar um poder de controle, a fim de aplicar sanções e regulamentar o serviço, observar o cumprimento das cláusulas contratuais, zelar pela adequada prestação de serviço, ou seja, controlar a atividade delegada, sendo possível, inclusive, a extinção do contrato de concessão, quando houver a ineficiência insuperável da concessionária, o que não ocorreu no caso, já que a empresa acionada foi agraciada com termo de reequilíbrio econômico financeiro com extensão de prazos superiores ao do contrato original.

Desta forma, resta claro o descumprimento de obrigações pactuadas e previstas no contrato de concessão, no qual não se observou a universalização do serviço de esgoto no município, em violação a cláusula terceira do contrato firmando entre as partes acionadas.

Estes são os fatos que permeiam o contrato de concessão original e sua [in]execução por parte dos acionados, cujos fatos impactam diretamente o termo aditivo formalizado pelos requeridos, objeto desta ação.

II.II - PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

II.II.I – AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA DELEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDOS DE VIABILIDADE E DE LICITAÇÃO. REEQUILIBRO FINANCEIRO POR MEIO DE EXTENSÃO DE PRAZO. OFENSA AOS LIMITES ESTABELECIDOS NO CONTRATO E NO EDITAL DE CONCESSÃO. ÓBICE À PRORROGAÇÃO.

No procedimento administrativo 7104/2019 da Prefeitura de Juara/MT, foi assinado o Primeiro Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico-Financeiro ao Contrato de Concessão do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Cidade de Juara – Mato Grosso [ID 51130349 | 30-MP], que ampliou o objeto da delegação e concedeu uma extensão de prazo para exploração dos serviços públicos. Essa alteração foi feita para reequilibrar o contrato de concessão entre o Município de Juara e a empresa Concessionária Águas de Juara Ltda.

Dentre as modificações do contrato original, destacam-se:

3.2. Fica alterado o Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Cidade de Juara - Mato Grosso, que passa a vigor com a seguinte redação:

Parágrafo Primeiro: A Área de Abrangência do Presente Contrato é o da Cidade de Juara, dos Distritos de Paranorte e Águas Claras, sendo que nos Distritos o serviço será restrito a Abastecimento de Água e a CONCESSIONÁRIA, terá um prazo de até 90 dias para início da operação a partir da data de assinatura do contrato.

CLÁUSULA QUARTA

4.1. Acrescenta o Parágrafo Sexto a Cláusula Segunda do Contrato de Concessão do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Cidade de Juara - Mato Grosso, com a seguinte redação:

Parágrafo Sexto: Fica a CONCESSIONÁRIA obrigada a cumprir as seguintes metas mínimas, em conformidade com o item 9, Exigências do Concedente, das cláusulas do Edital de Licitação.

Meta 1 – Níveis mínimos de cobertura de Água e Esgotamento Sanitário.

Ano Período	Ano	População Total Urbana IBGE	Meta de Atendimento ÁGUA	Nº Total Economias ÁGUA	Meta de Atendimento ESGOTO	Nº Total Economias ESGOTO	Tx. Crescimento Anual Atendimento ESGOTO %	Eventos
2020/21	1	29.608	100,00%	10.229	41,23	4.218	0	Projetos e Licenciamentos
2021/22	2	29.792	100,00%	10.291	40,99	4.218	0	Início Construção ETE/Coletores
2022/23	3	31111	100,00%	10.352	60,63	6.276	19,88	Operação ETE 02/Ligações
2023/24	4	30.162	100,00%	10.414	69,21	7.208	8,95	
2024/25	5	30.350	100,00%	10.477	77,75	8.145	8,95	
2025/26	6	30.538	100,00%	10.539	84,74	8.931	7,46	
2026/27	7	30.727	100,00%	10.602	89,20	9.458	4,97	
2027/28	8	30.918	100,00%	10.666	93,64	9.988	4,97	
2028/29	9	31.109	100,00%	10.730	95,00	10.193	1,91	Meta Contratual Esgoto
2029/30	10	31.302	100,00%	10.794	95,00	10.254	0,57	
2030/31	11	31.496	100,00%	10.859	95,00	10.316	0,57	
2031/32	12	31.691	100,00%	10.924	95,00	10.378	0,57	
2032/33	13	31.888	100,00%	10.989	95,00	10.440	0,57	
2033/34	14	32.086	100,00%	11.055	95,00	10.502	0,57	
2034/35	15	32.285	100,00%	11.122	95,00	10.565	0,57	
2035/36	16	32.485	100,00%	11.188	95,00	10.629	0,57	
2036/37	17	32.686	100,00%	11.255	95,00	10.693	0,57	
2037/38	18	32.889	100,00%	11.323	95,00	10.757	0,57	
2038/39	19	33.093	100,00%	11.391	95,00	10.821	0,57	
2039/40	20	33.298	100,00%	11.459	95,00	10.886	0,57	
2040/41	21	33.504	100,00%	11.528	95,00	10.952	0,57	
2041/42	22	33.712	100,00%	11.597	95,00	11.017	0,57	
2042/43	23	33.921	100,00%	11.667	95,00	11.084	0,57	

2043/44	24	34.131	100,00%	11.737	95,00	11.150	0,57	
2044/45	25	34.343	100,00%	11.808	95,00	11.217	0,57	
2045/46	26	34.556	100,00%	11.879	95,00	11.285	0,57	
2046/47	27	34.770	100,00%	11.950	95,00	11.353	0,57	
2047/48	28	34.986	100,00%	12.022	95,00	11.421	0,57	
2048/49	29	35.203	100,00%	12.094	95,00	11.489	0,57	
2049/50	30	35.421	100,00%	12.167	95,00	11.559	0,57	
2050/51	31	35.640	100,00%	12.240	95,00	11.628	0,57	
2051/52	32	35.861	100,00%	12.314	95,00	11.698	0,57	
2052/53	33	36.084	100,00%	12.388	95,00	11.769	0,57	
2053/54	34	36.308	100,00%	12.463	95,00	11.839	0,57	
2054/55	35	36.533	100,00%	12.538	95,00	11.911	0,57	
2055/56	36	36.759	100,00%	12.613	95,00	11.982	0,57	
2056/57	37	36.987	100,00%	12.689	95,00	12.055	0,57	
2057/58	38	37.216	100,00%	12.765	95,00	12.127	0,57	
2058/59	39	37.447	100,00%	12.842	95,00	12.200	0,57	
2059/60	40	37.679	100,00%	12.920	95,00	12.274	0,57	

CLAUSULA QUINTA

5.1. Fica alterado a Cláusula Terceira do Contrato de Concessão do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Cidade de Juara - Mato Grosso:

Cláusula Terceira: O Prazo da Concessão será o estabelecido na Meta 1 (um), contados a partir da assinatura do presente aditivo, com vigência até 01/2060, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) anos, desde que a Empresa cumpra rigorosamente com todos os prazos estabelecidos nesta alteração.

Ao comparar o termo aditivo com o contrato inicial e o edital da concorrência pública, fica evidente que suas cláusulas colidem frontalmente com as disposições originalmente pactuadas, especialmente as definidas no tópico II.I.I desta exordial.

Logo de início, **em relação ao objeto da concessão**, vê-se que este foi alterado de modo a incluir dois distritos da zona rural de Juara/MT, delegando em favor da acionada **Concessionária Águas de Juara Ltda.**, além do núcleo urbano desta cidade, também a operação do sistema de abastecimento de água dos distritos de Paranorte e de Águas Claras, conforme item 3.2 do termo aditivo colacionado [ID 51130349 | 29-MP], apesar do edital de licitação ter restringido, de forma clara e objetiva, que a concessão seria apenas para o núcleo urbano do Município de Juara/MT, ressalvando, inclusive, que em relação a zona rural, poderia o ente municipal adotar medidas outras para operar o serviço público em questão, que não estava atrelado ao contrato firmado com a vencedora do certame.

Ressalte-se que a ampliação do objeto da concessão inicial sequer foi pleiteada pela concessionária quando do protocolo do pedido de reequilíbrio financeiro, a qual se limitou a apresentar três cenários hipotéticos restritos a prorrogação de prazos da concessão, sendo um deles atrelado a revisão tarifária escalonada em duas parcelas, conforme se depreende da conclusão do pedido de equilíbrio contratual apresentado. Confira-se:

Para a repactuação do contrato em questão, foram estudados 03 (três) diferentes cenários:

- Cenário 1: Prorrogação do prazo de concessão completando 30 anos, contados de 2019 a 2048.
- Cenário 2: Prorrogação do prazo de concessão completando 30 anos, acrescido de revisão tarifária, adotando-se a proporcionalidade nas tarifas de água e esgoto (1:1).
- Cenário 3: Prorrogação do prazo de concessão completando 30 anos, acrescido de uma revisão tarifária parcelada em duas vezes (4% em 2020 e 4% em 2021), garantido o reajuste anual com base no indicador contratual que é o IGP-DI.

Figura 15 - Proposta de prorrogação - ID 51130170 | 149-MP.

Também não houve qualquer estudo sobre a viabilidade e/ou vantajosidade na inclusão destes novos pontos de exploração [ID 51130233 | 106-MP], sendo eles acrescidos após a apresentação de laudo técnico acerca da proposta de reequilíbrio econômico financeiro pleiteada pela acionada **Concessionária Águas de Juara Ltda** [ID 51130233 | 53-MP]. Foi somente nesse momento que a comissão especial instituída para acompanhar o processo formulou um quarto cenário hipotético que abarcou tais distritos e estendeu o prazo de concessão, em sede de contraposta [ID 51130233 | 62-MP], como forma de reequilibrar o contrato de delegação.

[imagem na próxima página]



Tobias Piva. O objetivo desta reunião é para analisar os documentos apresentados pelo contratado. Quanto ao aumento do prazo da concessão, tem que analisar a legalidade, pois em contrato normal, geralmente é aditivado por igual período. Houve várias discussões sobre o estudo de reequilíbrio contratual, saber juridicamente se é legal fazer o aditivo de prazo. O estudo apresentado pela Empresa seria: *Prorrogação do prazo de concessão completando 30 anos, contados de 2019 a 2048; Prorrogação do prazo de concessão completando 30 anos, acrescido de revisão tarifária, adotando-se a proporcionalidade nas tarifas de água e esgoto; e Prorrogação do prazo de concessão completando 30 anos, acrescido de uma revisão tarifária parcelada em duas vezes de 4% em 2020 e 4% em 2021, garantido o reajuste anual com base no indicador contratual que é o IGP-DI.* A empresa contratada para analisar o estudo apresentou as justificativas dos estudos apresentados e que o cenário três, garantido a revisão do prazo contratual, e acrescida a revisão tarifária em duas parcelas de 4% é o que mais se aproxima de uma solução ideal, pois neste caso pelos menos, os indicadores de desempenho apontam o empreendimento como viável. Entretanto, ao TIR alcançada no cenário 03 ainda não se iguala ao ideal, que é a Taxa de Desconto calculada em 5,07%, permanecendo a TIR em 3,76%. A Comissão fez uma contraproposta, que seria efetuar a cobrança de esgoto com base no volume, de água consumido pelos usuários, e no VOLUME de esgoto, na razão de 80% do valor FATURADO para a água, nós não podemos somente prorrogar o prazo, temos que gerar benefício pra população. Para que a comissão possa emitir análise a respeito o reequilíbrio financeiro é necessário solicitar do Técnico contratado que apresente payback das três propostas apresentadas pela empresa e mais a contraproposta da comissão de 80% do pagamento da taxa de esgoto. Nada mais havendo a tratar foi lavrada a presente Ata e que após lida e aprovada vai assinada pelos presentes:

[Assinaturas manuscritas]

Após a criação deste quarto cenário, e o envio do procedimento ao especialista contratado para apresentação de novo *payback* dos cenários do fluxo de caixa, houve análise tão somente dos três cenários iniciais, nos moldes da proposta inicial encaminhada pela acionada **Concessionária Águas de Juara Ltda.**, e a inclusão dos novos pontos de exploração do serviço público, todavia sem realização de estudos de vantajosidade ou economicidade em favor da população ou do acionado **Município de Juara**, acerca dos dois novos pontos de exploração, na forma sugerida pela comissão.

Cumprе salientar que o *payback* apresentado no âmbito do procedimento administrativo que subsidiou o termo de reequilíbrio financeiro, apesar de trazer quatro hipóteses [já com a inclusão do quarto cenário/contraproposta da comissão], em verdade, apresenta somente três, **na medida em as premissas do “cenário 1” são as mesmas do “cenário 2”** [segunda opção – terceiro item na imagem abaixo colacionada], apresentando esses dois pontos, inclusive, o mesmo resultado de 188 [cento e oitenta e oito] anos para retorno dos valores a serem investidos [vide ID 51130233 | 43 – MP].

- Payback apresentado nos autos:

PAYBACK CENÁRIOS DO FLUXO DE CAIXA

1 - Cenário 1 (30 anos de prazo de concessão)

Premissas:

Acréscimo de tempo totalizando 30 anos

TRE = 80% TRA

Inclusão dos Distritos de Paranorte e Aguas Claras

Resultado:

Payback 188 anos

Cenário 2 - 30 anos de prazo + proporcionalidade nas tarifas de água e esgoto (1:1)

Premissas:

Acréscimo de tempo totalizando 30 anos

TRE = 100% TRA

Inclusão dos Distritos de Paranorte e Aguas Claras

Resultado:

Payback 10 anos

Cenário 2 - 30 anos de prazo + proporcionalidade nas tarifas de água e esgoto (80%)

Premissas:

Acréscimo de tempo totalizando 30 anos

TRE = 80% TRA

Inclusão dos Distritos de Paranorte e Aguas Claras

Resultado:

Payback 188 anos

Cenário 3 - 30 anos de prazo + revisão de tarifa (4% em 2020 e 4% em 2021).

Premissas:

Acréscimo de tempo totalizando 30 anos

TRE = 80% TRA

Inclusão dos Distritos de Paranorte e Aguas Claras

Aumento da Tarifa em 4% em 2.020

Aumento da Tarifa em 4% em 2.021

Acréscimo normal do reajuste anual, conforme contrato em 2.020 e 2.021

Resultado:

Payback 6 anos

Com efeito, a **ampliação em questão** não se reveste da característica de mutabilidade inerente aos contratos administrativos, tendo em vista que não **se operou** a inclusão obra/serviço necessário para atingir a finalidade contratada inicialmente [captação, tratamento e fornecimento de água no núcleo urbano da cidade de Juara], mas sim **para delegar a exploração de dois novos serviços de abastecimento de água distritais** que não dependem e não são vinculados ao sistema de abastecimento de água do núcleo urbano, havendo, portanto, alteração ilegal do objeto contratual, **visando a burla da regra constitucional da licitação.**

Sobre o assunto, leciona Marçal Justen Filho, acerca do objeto contratual e suas modificações, que:

“como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia” [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, p. 495].

Essas mudanças no contrato, sem licitação prévia e sem justificativa adequada, caracterizam uma nova concessão disfarçada de reequilíbrio contratual, violando normas constitucionais e legais que exigem a realização de licitação para delegação de serviços públicos.

Neste ponto, existem, inclusive, apontamentos realizados pela comissão especial nomeada pela portaria nº 392/2019, com a finalidade de avaliar os estudos decorrentes das análises da documentação da Concessionária Águas de Juara Ltda., referentes ao reequilíbrio econômico financeiro da concessão, acerca da necessidade de análise jurídica da viabilidade da modificação parcial do contrato de concessão.

segue: **CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto do presente ADITIVO a modificação parcial do Contrato de Concessão nº 001/99, com o objetivo de formalizar as alterações contratuais estabelecidas pelo Poder Concedente e pela Concessionária. CLÁUSULA SEGUNDA - 2.1 Fica alterada a Redação Primeira da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão nº 001/99, para que fique assim:**

Figura 16 - ID 51130233 | 50-MP.

Profissional. Diante do exposto acima, esta comissão entende, com embasamento no trabalho técnico apresentado, ser pertinente a prorrogação conforme acima apontado como a melhor proposta, ressaltando que deve ser analisado o viés jurídico do caso em tela, para que não configure supressão de certame licitatório, renúncia de receita ou ainda, lucro indevido para a concessionária, tendo em vista que o atraso na conclusão da obra não se deu unicamente por

Figura 17 - ID 51130233 | 51-MP.

Inobstante a recomendação, tal análise não foi levada a efeito nem pela assessoria jurídica do Município de Juara, tampouco pelo profissional contratado para análise do reequilíbrio contratual.

Não bastasse isso, a ilegalidade do primeiro termo de reequilíbrio econômico financeiro também se estende a **extensão do prazo de concessão como forma de reequilibrar financeiramente o contrato**, que passou a ter a vigência até 01/2060, podendo ser prorrogado para mais dez anos, contanto que a concessionária cumpra rigorosamente todos os prazos estabelecidos na presente alteração.

O contrato inicial previu apenas uma prorrogação de prazo, e de apenas 10 [dez] anos, que poderia ser solicitada formalmente pela concessionária dois anos antes do vencimento do contrato, sob a condicionante de cumprimento do que foi contratado no edital, em relação a implementação das etapas da rede de coleta e tratamento de esgoto, o que foi deliberadamente descumprido conforme exposto no item II.I.II acima, havendo, neste particular, cláusula de barreira intransponível.

Nesse contexto, a prorrogação não altera substancialmente os elementos essenciais do contrato, como as partes envolvidas, a natureza das obrigações e os direitos e deveres das partes. Ela apenas adia a data de término, mantendo intactas as demais disposições acordadas previamente.

Nessa perspectiva, além de não respeitar o prazo de solicitação da prorrogação previsto no contrato [dois anos antes do vencimento], pois foi postulada oito anos antes do requerimento administrativo, buscou, em verdade, a dilação de prazo da avença com forma de reequilibrar financeiramente o contrato de delegação [hipótese não contemplada na concessão], com extensão de prazo

que superou o previsto inicialmente para exploração do serviço público.

- Da remuneração e da forma reequilíbrio contratual:

CLÁUSULA QUARTA – REMUNERAÇÃO

A remuneração da CONCESSIONÁRIA será efetuada pela cobrança de tarifa, aplicada aos volumes de água e esgotos faturáveis e aos demais serviços conforme Tabelas N° 04 e 05, de forma a possibilitar a devida remuneração do capital investido pela Concessionária, o melhoramento da qualidade do serviço prestado, e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico - financeiro do presente contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O cálculo do valor da tarifa será efetuado com base no volume mensal de água consumido pelos usuários, e no volume de esgoto coletado, de acordo com o previsto nos itens 11.2.8 e 11.2.9 do Edital de Licitação, e os preços dos demais serviços, de acordo com a Tabela N.º 04 e 05.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para a arrecadação das tarifas e dos demais serviços prestados junto aos usuários, a Concessionária deverá implantar um sistema de cobrança de tarifas, em conformidade com o previsto no Edital, sendo facultado à Concessionária a cobrança de tarifas inferiores às discriminadas na Tabela IV, desde que não implique pleitos compensatórios posteriores quanto à recuperação do equilíbrio econômico financeiro, sendo que a concessionária reconhece que as tarifas indicadas na tabela IV são suficientes, nesta data, para a adequada prestação dos serviços concedidos e a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Caso a PREFEITURA MUNICIPAL, pôr razões de interesse público, devidamente fundamentadas, decida não autorizar o reajuste e/ou a revisão das tarifas e da tabela de prestação de serviços, quando estes se fizerem necessários, em decorrência de quaisquer motivos causadores de desequilíbrio econômico - financeiro no Contrato, a própria PREFEITURA MUNICIPAL será responsável pelo reembolso a Concessionária dos valores necessários à retomada do referido equilíbrio no Contrato.

[imagem na próxima página]

PARÁGRAFO QUARTO

O processo de revisão das tarifas e da tabela de prestação de serviços será realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL, com a participação do representante da Concessionária, nos termos dos itens à seguir:

- a) Os valores das tarifas serão reajustados com periodicidade anual, obedecendo a legislação e regulamentação vigente e superveniente, um ano após a "Data de Referência Anterior" sendo esta definida da seguinte forma:
 - I – No Primeiro reajuste, a data de assinatura deste contrato e
 - II – Nos reajustes subsequentes, a data de início da vigência do último reajuste ou da revisão que o tenha substituído.
- b) A periodicidade dos reajustes de que trata o item "a" poderá ocorrer em prazo inferior a um ano, caso a legislação venha assim a permitir, adequando-se a "Data de Referência Anterior" à nova periodicidade estipulada.
- c) A Concedente reajustará o valor das tarifas de referência, considerada a data base descrita em "b", na forma da lei, pela variação do IGP-DI, (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna) da Fundação Getúlio Vargas e no caso de sua extinção, pelo índice que a concedente indicar para o reajuste das tarifas, com a finalidade de restaurar o equilíbrio econômico financeiro deste contrato, sempre que o mesmo venha a ser quebrado em razão da alteração do poder aquisitivo da moeda nacional.
- d) Sem prejuízo do reajuste referido em "c" as tarifas de referência poderão ser revistas, para mais ou para menos, caso ocorra alteração custo/despesas, decorrentes de fator (es) fora do controle da concessionária, de caráter permanente, que modifique o equilíbrio econômico financeiro deste contrato, mediante proposta fundamentada da concessionária ou determinação igualmente justificada, da concedente, a qualquer tempo.

Figura 18 - ID 64497977 | 249 – Contrato de concessão.

A prorrogação do prazo construída pelos acionados, além de violar frontalmente a forma de remuneração e revisão fixada pelo edital de licitação e registrado no contrato de concessão, em violação ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, configura-se como novo período contratual, ao prever que a concessão do serviço público será de 40 [quarenta] anos a partir da assinatura do termo aditivo, com possibilidade de prorrogação por mais 10 [dez] anos, concedendo a acionada **Concessionária Águas de Juara Ltda.** extensão temporal que representa prazo superior ao previsto no contrato.

De acordo com a Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, o reequilíbrio econômico-financeiro de um contrato de concessão só pode ser realizado mediante alteração das cláusulas financeiras e econômicas originalmente estabelecidas no contrato. A extensão do prazo não é considerada uma alteração que justifique o reequilíbrio, uma vez que não implica em modificações substanciais nos elementos econômicos do contrato.

Além disso, o artigo 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), que também é aplicável a concessões de serviço público, estabelece que a prorrogação dos contratos administrativos deve manter as cláusulas e condições originárias, inclusive no que diz respeito aos preços e às tarifas.

Portanto, a vedação de reequilíbrio econômico-financeiro de concessão de serviço público por meio de extensão de prazo é embasada em disposições legais que preservam a estabilidade e a previsibilidade das relações contratuais, evitando assim que a prorrogação do contrato seja utilizada como meio para realizar ajustes financeiros desvinculados das regras inicialmente pactuadas.

Em adição a isto, sobre a violação das normas contratuais e editalícias, a *expert* do CAEX/MT, no âmbito do Relatório Técnico nº 770/2021, referente ao primeiro termo aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro [ID 57208882 | 3-MP], constatou e concluiu que:

“O Contrato de Concessão do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Cidade de Juara – MT, teve seu início no ano de 2000.

*Em 2020, o contrato já se encontrava em execução há 19 anos. Foi firmado então o Primeiro termo aditivo que entre outras, alterou a vigência do contrato para 01/2060, ou seja, **houve uma prorrogação de 40 anos na vigência do contrato com a previsão de mais uma possível prorrogação de 10 anos.***

A alteração de prazo firmada no aditivo contrariou a previsão de prorrogação do Contrato Inicial: No contrato inicial, era admitida apenas uma prorrogação e de apenas 10 anos, que poderia ser solicitada formalmente pela concessionária dois anos antes do vencimento do contrato, sob o condicionante de cumprimento do que foi contratado no edital.

Em análise verifica-se que a solicitação ocorreu oito anos antes do vencimento do contrato, por um prazo maior do que dez anos e ainda sem o cumprimento das metas estabelecidas no contrato.

Vimos que o aditivo foi firmado em decorrência Proposta de Reequilíbrio Contratual onde houve inclusão de novas obrigações no Contrato de Concessão encaminhado pela concessionária Águas de Juara em 15 de abril de 2019 a Prefeitura Municipal de Juara.

Em sua proposta a concessionária explica as situações que impactaram nos custos operacionais causando alterações significativas no montante de investimentos que estavam projetados. Relatando que o principal ponto de desequilíbrio observado se refere à execução das obras do sistema de esgoto sanitário.

O contrato inicial, prevê a possibilidade de pedido de reequilíbrio econômico e financeiro nos



seguintes moldes:

Em seu parágrafo quarto ele versa que as tarifas poderão ser revistas, para mais ou para menos, caso ocorra alteração custo/despesas, decorrentes de fatores fora do controle da concessionária, de caráter permanente, que modifique o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante proposta fundamentada da concessionária ou determinação igualmente justificada, da concedente a qualquer tempo.

Prevê também em seu parágrafo terceiro, que caso a Prefeitura Municipal, por razões de interesse público, devidamente fundamentadas, decida não autorizar o reajuste ou a revisão tarifária, quando fosse necessário em caso de desequilíbrio econômico e financeiro no contrato, a própria prefeitura municipal deveria ser responsável pelo reembolso a Concessionária dos valores necessários à retomada do referido equilíbrio.

O contrato inicial ainda assegura em sua cláusula sétima, que a Concessionária somente se obriga a realizar os investimentos previstos em sua proposta, sendo que qualquer modificação seria objeto de renegociação entre as partes, cabendo a PREFEITURA MUNICIPAL rever a tarifa de modo a restabelecer o equilíbrio financeiro do Contrato.

Como explanado acima não há dúvidas de que é assegurado a concessionária pleitear o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato. No entanto, a forma que o contrato assegura o restabelecimento do reequilíbrio econômico e financeiro, seria por meio de ajustes nas tarifas, ou por meio de reembolso a concessionária pela Prefeitura municipal dos valores necessários para a retomada do reequilíbrio. Ou seja, não há a previsão contratual de prorrogação de prazo de contrato com a finalidade de restabelecimento de reequilíbrio econômico e financeiro, como foi feito no primeiro aditivo contratual

A concessionária em seu pleito argumenta ser imprescindível a prorrogação de prazo para restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro do contrato. O profissional contratado Sr. Jorcy, em seu parecer concorda com a necessidade de prorrogação de prazo. No entanto **não consta estudo ou argumentos acerca da vantagem ou não de realização nova licitação.** E também não consta análise das implicações acerca da legalidade do aditivo, considerando que houve **alterações conflitantes com o contrato inicial.**

Outro ponto a destacar é que, embora o pleito da concessionária e a análise do técnico contratado Sr. Jorcy eram no sentido de prorrogação de 30 anos (até 2048). Enfatizando que o parecer técnico do Sr. Jorcy, atestou a viabilidade do negócio, sem a necessidade de revisão de tarifa. A comissão terminou por propor um novo cenário com uma prorrogação maior (2060) e com uma redução na tarifa de esgoto

Não consta nos autos cálculo do payback realizado desse novo cenário, pelo Sr. Jorcy Francisco.



No entanto consta ofício 002/2000 onde o mesmo avaliza nova projeção solicitada pelo concessionário, e ratifica as seguintes informações (ID: 51130233/3)

Note que ele ratifica o prazo de 30 anos. Nesse sentido verifica-se que a comissão ignorou a análise técnica do Sr. Jorcy e sugeriu uma prorrogação maior, ou seja, até 2.060.” destaques nossos.

Assim, como apontado no relatório acima, o instrumento contratual prevê que, em caso de desequilíbrio, as tarifas poderão ser revistas, para mais ou para menos, caso ocorram alterações de custos/despesas decorrentes de fatores fora do controle da concessionária, e que caso o acionado **Município de Juara**, por razões de interesse público, devidamente fundamentadas, decida não autorizar o reajuste ou a revisão tarifária, deveria ser responsável pelo reembolso a concessionária dos valores necessários à retomada do referido equilíbrio, delimitando, pois, as modalidades de restabelecimento do reequilíbrio financeiro da relação contratual.

Assim, sendo o reequilíbrio do contrato atingido por meio de reajuste de tarifário ou reembolso pelo ente público, e não por meio de prorrogação do prazo da delegação [que ocorreu, frise-se, por descumprimento do objeto a tempo e modo pelo concessionário e falha na fiscalização do poder concedente], não poderia a administração alterar essa regra e elastecer o pacto para além do inicialmente fixado, sob pena de violação não apenas das disposições contratuais, mas, sobretudo, de determinações impostas pela Constituição Federal e pela legislação em regência.

A Lei não prevê a possibilidade de desrespeito às cláusulas definidas em contrato administrativo realizado no âmbito de procedimento de licitação, como o ocorrido neste caso concreto, ainda mais quando, delimitado o objeto, este é descaracterizado; fixado o limite de vigência do instrumento contratual, ele sofre prorrogação indevida; estabelecida a revisão tarifária como forma de reequilíbrio econômico financeiro, e ela é realizada por meio de extensão de prazo, inclusive superior ao de sua vigência inicial, agindo os acionados em afronta ao dever de vinculação às condições estabelecidas para a contratação no edital de licitação.

Em caso semelhante, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que a fixação de novos encargos, objetos e prazos, não previstos no contrato original, é novo contrato administrativo, representando nova contratação fora das hipóteses legais. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES NA INSTAURAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA RESPEITADA. LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. INOVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ORIGINAIS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NULIDADE. (...) 3. Prorrogar contrato é prolongar o prazo original de sua vigência com o mesmo contratado e nas mesmas condições. Termo aditivo ao contrato administrativo que fixa novo período de prestação de serviço, mas mediante novas condições, não previstas no contrato original, introduzidas mediante negociação superveniente à licitação, constitui, não uma simples prorrogação de prazo, mas um novo contrato. Nas circunstâncias do caso, considerada sobretudo a especificidade do objeto contratual (que não é de simples prestação de serviços), o Termo Aditivo representou uma contratação sob condições financeiras inéditas, não enquadrável na exceção prevista no pelo art. 57, II da Lei 8.666/93 e por isso mesmo nula por violação às normas do processo licitatório. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 24.118/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008).

Em suma, na espécie, os acionados:

i) ampliaram/descharacterizaram o objeto do contrato para incluir dois distritos da zona rural de Juara/MT, delegando em favor da acionada **Concessionária Águas de Juara Ltda.**, além do núcleo urbano desta cidade, também a operação do sistema de abastecimento de água dos distritos de Paranorte e de Águas Claras, conforme item 3.2 do termo aditivo [ID 51130349 | 29-MP], apesar de o edital de licitação ter restringido, de forma clara e objetiva, a concessão apenas ao núcleo urbano do Município de Juara/MT, em clara burla a determinação legal que impõe a prévia realização de procedimento licitatório para delegação de serviços públicos [artigo 175, inciso I, da Constituição Federal e Lei nº 8.987/95];

ii) prorrogaram o prazo da concessão por 40 [quarenta] anos a partir de 2020/2021, que passou a ter a vigência até 01/2060, prorrogável por mais 10 [dez] anos, mesmo tendo o contrato inicial previsto apenas uma única extensão e de apenas 10 [dez] anos, que poderia ser solicitada formalmente pela concessionária 2 [dois] anos antes do vencimento do contrato, sob o condicionante de cumprimento do que foi contratado no edital, que foi deliberadamente descumprido conforme exposto no item II.I.III acima, sendo este prazo substancialmente maior do que o tempo inicial previsto, configurando, portanto, nova concessão;

iii) procederam ao reequilíbrio econômico financeiro contratual mediante extensão de prazo para exploração do serviço público, ao passo que o contrato assegura que o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro da delegação seria por meio de ajustes nas tarifas, ou por meio de reembolso a concessionária pela prefeitura municipal dos valores necessários para a retomada do reequilíbrio. Ou seja, dilatou-se o prazo da concessão além da previsão contratual e com a finalidade de restabelecer o reequilíbrio econômico e financeiro da concessão, mesmo havendo vedação legal e contratual, premiando-se a concessionária que descumpriu a objeto da concessão quanto a evolução dos serviços.

E, apesar de todo o esforço engendrado por este órgão ministerial a fim de ver regularizada a situação, mesmo diante da documentação amealhada e do teor do relatório técnico, que comprovam a ilegalidade do primeiro termo de reequilíbrio econômico financeiro ao contrato oriundo da concorrência pública nº 01/1999, até o presente instante nenhuma medida efetiva foi tomada no sentido de resolver o problema, pelo contrário, **o concessionário continua na exploração dos serviços públicos, assim como, piorando a situação, serão realizadas obras de valor milionário que ensejará medidas reparatórias/indenizatórias pelo Município de Juara.**

Assim, em razão da inércia por parte da administração na adoção das providências necessárias, torna-se necessária a propositura da presente ação pelo Ministério Público para resguardar o interesse público e evitar maiores danos ao patrimônio da coletividade.

III – DO DIREITO.

III.I – NULIDADE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONCESSÃO DE NOVO OBJETO. DELEGAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRATAMENTO E FORNECIMENTO DE ÁGUA DOS DISTRITOS DE PARANORTE E ÁGUAS CLARAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E DE ESTUDOS DE VIABILIDADE.

Em Direito, a nulidade é a qualidade conferida ao ato ou negócio jurídico que, por terem sido produzidos com **graves vícios**, carecem de requisitos fundamentais, sendo, por isso, considerados desprovidos de validade.



Na visão da doutrina de Maria Helena Diniz, a nulidade:

“vem a ser sanção, imposta pela norma jurídica, que determina a privação dos efeitos jurídicos do negócio praticado em desobediência ao que prescreve” [DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil, v. 1. Pág. 447].

Portanto, o negócio ou ato jurídico é nulo quando ofende preceitos de **ordem pública**, que interessam à sociedade, de modo que na hipótese do interesse público restar lesado, a lei cogente o repele, fulminando-o de nulidade, a fim de evitar que venha a produzir os efeitos esperados pelo agente.

Os atos e negócios jurídicos são passíveis de serem declarados nulos quando constatada a presença de quaisquer das causas expressamente enumeradas no artigo 166 do Código Civil.

“Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

[...]

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

[...]

Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior.”

Com efeito, o conceito de serviço público atualmente concebido pela doutrina engloba uma série de características e subclassificações, bem como uma variedade de elementos que devem ser observados para sua definição.

De forma prática, colhe-se o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro acerca do

conceito de serviço público:

“(...) definição de serviço público como toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público”. [Direito Administrativo”, Ed. Atlas, 22ª edição, 2009, pg. 102]

E a atividade de operação de Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário é inquestionavelmente reconhecida como uma hipótese de serviço público, em cuja condição, portanto, deve fiel obediência ao que determina o artigo 175 da Constituição Federal:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

E como fato notório que é, e diante do princípio da supremacia da Constituição Federal, não é dado a nenhuma norma inferior ser com ela materialmente incompatível, ou seja, regular de forma diversa daquilo que foi constitucionalmente determinado.

Tanto que visando regulamentar a ordem constitucional, dispôs o artigo 1º da Lei nº 8.987/95:

“Art. 1º. As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços”.

Dispondo ainda o artigo 14 da Lei nº 8.987/95, quanto à obrigatoriedade de licitação:

“Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório”.

Sendo a licitação também obrigatória para a permissão de serviço público, consoante previsto no artigo 40 da legislação acima citada.

“Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente. Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.”

Igualmente, visando a delegação de serviço de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário em Juara em conformidade com o melhor espírito republicano e impessoal que se espera de uma Administração Pública, vale ressaltar que a única forma isenta de qualquer favoritismo ou de privilégios inconfessáveis na espécie, é mediante a realização de obrigatória e prévia licitação pública, como imposta pela Constituição Federal.

Dessa forma, o ato jurídico de reequilíbrio do contrato de concessão, com ampliação de objeto e extensão de prazo da delegação, não foi realizado conforme a forma prescrita em lei, ou seja, mediante obediência ao instrumento convocatório e ao contrato de concessão. Isso ocorreu porque houve a delegação de dois novos pontos de exploração de serviço público, sem a realização de licitação.

Além disso, **a ampliação do objeto contratual materializada não se coaduna com a característica de mutabilidade inerente aos contratos administrativos**, uma vez que não se operou a inclusão de obra ou serviço necessário para atingir a finalidade contratada inicialmente, que é a captação, tratamento e fornecimento de água no núcleo urbano da cidade de Juara. Em vez disso, a ampliação **teve o objetivo de delegar a exploração de dois novos serviços de abastecimento de água distritais que não dependem e não são vinculados ao sistema de abastecimento de água do núcleo urbano**, caracterizando uma alteração ilegal do objeto contratual e burlando a regra constitucional da licitação.

Essas mudanças no contrato, sem licitação prévia e sem justificativa adequada, caracterizam uma nova concessão disfarçada de reequilíbrio contratual, violando normas constitucionais e legais que exigem a realização de licitação para delegação de serviços públicos.

Ao não proceder à prévia licitação para a concessão do serviço público em questão, ofendeu-se o princípio constitucional da legalidade.

No caso em tela, houve desvio de finalidade do ato de concessão, dando-lhe um fim particular, totalmente distanciado do fim público que norteia as concessões, frustrando por completo a licitação que deveria ser efetivada, beneficiando-se indefinidamente o particular explorador.

Fere também a postura adotada pelos réus, o princípio da livre concorrência e da modicidade das tarifas, os quais deveriam ser a busca dos administradores públicos envolvidos no caso em epígrafe.

O descumprimento do mandamento constitucional acarreta inquestionável violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, como bem sublinha o professor José dos Santos Carvalho Filho:

“A licitação veio prevenir eventuais condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte de particulares, outras levados por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que a representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Seu dever é realizar o procedimento para firmar o contrato com aquele que apresenta a melhor proposta. Nesse ponto, a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos. (...) A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega à noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração”. [Manual de Direito Administrativo”, Ed. Lumen Juris, 22ª edição, 2009, pg. 231].

E complementa Marçal Justem Filho:



“A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Se prevalecesse exclusivamente a ideia da ‘vantajosidade’, a busca da ‘vantagem’ poderia conduzir a Administração a opções arbitrárias ou abusivas. Enfim, poderia verificar-se confusão entre interesses primários e secundários da Administração. É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia”. [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 11ª edição, 2005, pg. 43]

Mutatis mutandis, em caso semelhante, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que:

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PERMISSÃO DE TÁXI – AUSÊNCIA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – INEXISTÊNCIA. 1. Inexiste o alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta dúvida alguma sobre a necessidade de licitação para permissão da atividade de prestação de transporte por taxímetro. 2. A atividade de prestação de transporte por taxímetro é um serviço público e, como tal, necessita, para ser delegado ao particular, licitação, nos moldes previstos na Lei nº8987/95. 3. In casu, não se pode delegar diretamente, sem licitação, a atividade de exploração de transporte por taxímetro sem licitação ao particular, como fez in casu, sendo nula a transferência assim realizada. 4. Como muito bem pontuou o parecer do MPF: Com efeito, consoante o art. 175 da Constituição Federal/88, ‘incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos’. Na mesma esteira, a Lei de Regência das Concessões e Permissões (Lei nº8987/95) também impõe a realização de licitação para a ocorrência de permissão. Ora, a redação do art. 175 da CF/88 não abre espaço para a almejada permissão do serviço de transporte para a exploração de táxi SEM o prévio procedimento licitatório; ao contrário, a convalidação de tais permissões SEM observância das formalidades exigidas, pela Administração Pública (que, frise-se, deve compromisso maior com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência), vem justamente de encontro à finalidade constitucional conferida ao regime da licitação pública, que visa propiciar igualdade de condições e oportunidades para todos os que querem contratar obras e serviços com a Administração, além de atuar como fator de transparência e moralidade dos negócios públicos. 5. Precedentes: AROMS 15688/RJ Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20.10.2003 e REsp 623.197/MG Rel. Min. José Delgado, DJ 8.11.2004. Recurso ordinário improvido”. (STJ, ROMS



200401439570, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 17/10/2007).

Neste contexto e pelas razões de direito antes alegadas, impõe-se o reconhecimento da nulidade do aditivo contratual da concessão entre o requerido **Município de Juara/MT** e a reclamada **Concessionária Águas de Juara Ltda.**, em relação ao serviço de abastecimento de água tratada dos Distritos Administrativos de Paranorte e Águas Claras, fixando-se prazo para a regularização.

No entanto, não obstante reconhecida a invalidade, os efeitos do contrato devem persistir – excepcionalmente – até o final da licitação a ser realizada, com a assunção do serviço pelo licitante vencedor, evitando-se, assim, solução de continuidade ao serviço público essencial prestado pelo atual concessionário e, principalmente, prejuízos à população usuária do sistema.

Acerca do princípio da continuidade, leciona Mateus Bertoncini:

“No que tange ao permissionário e ao concessionário o princípio quer significar que incumbe ao prestador de serviço mantê-lo ‘sem soluções de continuidade, visando ao atendimento contínuo dos usuários. Não só o serviço público deve ser contínuo, mas também regular.” [Princípios de Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros: São Paulo. 2002, p. 160.]

Todavia, tão logo haja um vencedor do certame e a entrega do serviço, devem cessar imediatamente os efeitos, neste ponto.

III.II – NULIDADE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA CONCESSÃO EM DISSONÂNCIA COM O EDITAL DE LICITAÇÃO E O INSTRUMENTO CONTRATUAL.

O princípio da legalidade é a expressão maior do Estado Democrático de Direito, a garantia vital de que a sociedade não está presa às vontades particulares, pessoais, daquele que governa.

O fato é que o Estado [sentido amplo] submete-se estritamente à ordem jurídica, ou seja, todos os atos do poder público devem buscar seus fundamentos de validade em norma superior.

Inexistem dúvidas de que nenhum agente público está autorizado a praticar atos contrários



à lei, o que inclui o dever de agir ou abster sempre que esta o determinar.

No caso em apreço, o termo aditivo, em relação a seu prazo de prorrogação, viola notadamente os termos da Lei 8.666/93 e da Lei nº 8.987/95, isso porque a prorrogação/extensão do prazo da forma em que realizada, visando restabelecer o equilíbrio contratual, colide frontalmente com a disposição contratual inscrita na cláusula quarta, parágrafos segundo, terceiro e quarto, e do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.987/95, que estabeleceu a revisão tarifária como meio de equilíbrio do contrato de concessão e fixou prazo máximo para sua extensão.

“Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1 A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2 Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.”

A prorrogação do prazo construída pelos acionados, além de violar frontalmente a forma de remuneração e revisão fixada pelo edital de licitação e registrado no contrato de concessão, fere o princípio da vinculação do instrumento convocatório e disposição legal do artigo 23, inciso XII, da Lei nº 8.987/95, segundo o qual é cláusula essencial e obrigatória a todo contrato de concessão aquela que discipline as condições para a sua prorrogação.

A extensão da concessão nos moldes em realizada mitiga a possibilidade de participação de mais interessados e viola, ainda, o princípio da competitividade e a regra da licitação, que têm assento constitucional e que permite à Administração a contratação da melhor proposta.

Assim, sendo o reequilíbrio do contrato previsto na forma de reajuste tarifário ou reembolso pelo ente público, e não por meio de prorrogação prazo da delegação, não pode a administração alterar essa regra e elasticar o pacto para além do inicialmente fixado, sob pena de violação não apenas das disposições contratuais, mas, sobretudo, de determinações impostas pela Constituição Federal e pela legislação em regência.



Para corroborar tal entendimento, importante aduzir que Marçal Justen Filho ensina que:

“A renovação do contrato, na hipótese do inc. II, depende de explícita autorização no ato convocatório. Omissis esse, não poderá promover-se a renovação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação.” [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 18ª edição, Revista dos Tribunais, página 1.214].

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que estabelecido prazo de duração para o contrato não pode a Administração alterar essa regra e elastecer o pacto para além do inicialmente fixado, sem prévia abertura de novo procedimento licitatório, porquanto tal prorrogação implicaria quebra da regra da licitação, ainda que *in casu* se verifique a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato com o reconhecimento de que as concessionárias dos serviços devam ser indenizadas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. LOTERIA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. ALEGADA OFENSA AO DIREITO DO CONCESSIONÁRIO AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A irresignação do recorrente quanto ao indeferimento da produção de prova testemunhal não pode ser conhecida em sede de recurso especial tendo em vista o óbice estabelecido pelo enunciado sumular n. 7/STJ. 2. Fixado determinado prazo de duração para o contrato e também disposto, no mesmo edital e contrato, que esse prazo só poderá ser prorrogado por igual período, não pode a Administração alterar essa regra e elastecer o pacto para além do inicialmente fixado, sem prévia abertura de novo procedimento licitatório, sob pena de violação não apenas das disposições contratuais estabelecidas mas, sobretudo, de determinações impostas pela Constituição Federal e por toda a legislação federal que rege a exploração dos serviços de loterias. 3. Não há ofensa ao equilíbrio contratual econômico financeiro em face dos investimentos realizados pela empresa recorrente, porquanto o ajuste de tal equilíbrio se faz em caráter excepcional por meio dos preços pactuados e não pela ampliação do prazo contratual. A prorrogação indefinida



do contrato é forma de subversão às determinações legais e constitucionais que versam sobre o regime de concessão e permissão para exploração de serviços públicos, o que não pode ser ratificado por este Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso especial não provido. (REsp 912.402/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM LICITAÇÃO PARA RESTABELECER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ entende que, fixado estabelecido prazo de duração para o contrato, não pode a Administração alterar essa regra e elastecer o pacto para além do inicialmente fixado, sem prévia abertura de novo procedimento licitatório, porquanto tal prorrogação implicaria quebra da regra da licitação, ainda que, in casu, se verifique a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato com o reconhecimento de que as concessionárias dos serviços devam ser indenizadas. 2. O Superior Tribunal de Justiça também possui a orientação de que, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 8.987/95, deve a Administração promover certame licitatório para novas concessões de serviços públicos, não sendo razoável a prorrogação indefinida de contratos de caráter precário. 3. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.549.406/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 6/9/2016.)

Portanto, ao deixar de proceder da forma estabelecida em lei, o termo de reequilíbrio econômico financeiro realizado pelos acionados encontra-se eivado de nulidade absoluta, devendo, por isso, ser declarado nulo.

Logo, tratando-se de ato jurídico praticado em desconformidade com a lei, o negócio ou ato jurídico afetado por nulidade absoluta não produz nenhum efeito jurídico, incidindo, na espécie, o ensinamento do Direito Romano *quod nullum est nullum effectum producit*, pois se trata de disposição afeta ao interesse público.

E, embora o ato jurídico tenha sido realizado em 2020 e o combate judicial desse somente tenha ocorrido por meio da presente ação [em razão da instrução extrajudicial, pluralidade de objeto, produção de prova técnica junto ao MPMT], não há falar em direito subjetivo à manutenção dos efeitos de do negócio jurídico, uma vez identificado vício de origem, sendo, irrelevante, então, o tempo decorrido.



Portanto, de acordo com o Código Civil, fortalecendo o brocardo romano citado, o ato administrativo editado nessas condições não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo [artigo 169], abatido por nulidades que a lei veda ao juiz supri-las, ainda que a requerimento das partes [artigo 168, parágrafo único].

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. RETIFICAÇÃO DO ATO QUE OS HAVIA NOMEADO PARA REFERENCIA DIVERSA DA INICIAL. IRRESIGNAÇÃO FUNDADA EM ALEGADA OFENSA AO ART. 5., XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Alegação insuscetível, por si só, de infirmar o acórdão, já que, efetivamente, não há falar-se em direito subjetivo a manutenção dos efeitos de ato administrativo, se praticado em desconformidade com a lei, irrelevante o tempo decorrido, se inexistem razões outras, de caráter relevante, que indiquem a conveniência de solução contrária. Recurso não conhecido. (RE 136236, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 27/10/1992, DJ 20-11-1992 PP-21613 EMENT VOL-01685-02 PP-00275)

Pelo exposto, diante da visibilidade da nulidade absoluta do ato, deve-se restabelecer o *status quo ante*, isto é, reverter a concessão a seus termos inicialmente pactuados, em relação ao prazo, nos termos do artigo 182 e artigo 185, ambos do Código Civil.

IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Em razão dos fatos relatados mais acima, urge postular pelo provimento de medida liminar com a finalidade de fazer cessar imediatamente os efeitos do Primeiro Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro ao Contrato de Concessão do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Cidade de Juara – Mato Grosso [ID 51130349 | 26-MP], bem como de evitar futuros prejuízos ao patrimônio municipal, de difícil reversão, em razão da execução das obras de implementação da rede de esgoto e melhorias no sistema de tratamento de água dos Distritos de Paranorte e Águas Claras.

Segundo disciplina o artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória poderá



ser fundamentada em urgência ou evidência.

Com relação a tutela de urgência, a concessão está condicionada a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do mesmo diploma.

Assim, no que se refere a antecipação de tutela para suspender os efeitos do termo de reequilíbrio econômico financeiro, a probabilidade do direito é patente, porquanto o ato administrativo não demonstrou a existência de interesse público [vantajosidade e/ou economicidade], além de violar a obrigação legal de prévia licitação para concessão de serviço público, de modo que a ampliação do objeto é ilegal.

Também resta devidamente demonstrada a probabilidade do direito quanto a extensão do prazo da concessão como forma de reequilibrar o contrato, uma vez que o instrumento contratual prevê que, em caso de desequilíbrio, as tarifas poderão ser revistas, para mais ou para menos, e que caso o acionado **Município de Juara**, por razões de interesse público, devidamente fundamentadas, decida não autorizar o reajuste ou a revisão tarifária, deveria ser responsável pelo reembolso a concessionária dos valores necessários à retomada do referido equilíbrio, não fazendo qualquer menção a prorrogação de prazo como forma de restabelecer reequilíbrio financeiro da relação contratual.

Assim, sendo o reequilíbrio do contrato previsto na forma de reajuste tarifário ou reembolso pelo ente público, e não por meio de prorrogação prazo da delegação, não pode a administração alterar essa regra e elastecer o pacto para além do inicialmente fixado, sob pena de violação não apenas das disposições contratuais, mas, sobretudo, de determinações impostas pela Constituição Federal e pela legislação em regência

Pensar diferente, significa premiar a concessionária que não cumpriu as diretrizes da concessão inicial, ao atingir baixo percentual do serviço de esgotamento sanitário mesmo após longos anos da delegação, e que, ainda assim, obteve mais tempo do poder concedente, o qual, por seu turno, não fiscalizou o objeto delegado e foi complacente com a empresa, agindo ambos em claro prejuízo para com a população.

O perigo de dano está relacionado ao fato de a acionada **Concessionária Águas de Juara**



Ltda., amparada pela prorrogação de prazo ilegal, continuar a exercer suas atividades econômicas com exploração do serviço de grande valor econômico pertencente ao Município, realizando investimentos de grande monta, acreditando que se beneficiará da delegação pelo novo prazo [até 2060], os quais, com o provimento favorável de mérito, implicarão possível ressarcimento por parte do poder concedente.

A permanência não traz para a coletividade nenhuma prestação de interesse social e ainda possibilita que terceiro possa auferir lucro às expensas de bem de domínio público, o que é inadmissível.

A continuidade desta situação irregular, torna totalmente inócua a diretriz constitucional positivada no artigo 37 da Constituição Federal, ao passo que confere vantagem injustificada a particular, o que viola o princípio da impessoalidade, além de ser concedida fora dos parâmetros delimitados na Lei de Concessão, configurando a violação do princípio da legalidade.

Ademais, a situação caracteriza verdadeira imoralidade praticada pela Administração Pública, pois consiste em ofensa direta à lei, bem como pelo tratamento discriminatório negativo em benefício de terceiro e em detrimento do interesse público.

Ressalte-se o caráter precário da delegação do serviço público, o que significa dizer que pode ser revogado unilateralmente pela Administração Pública a qualquer momento.

Por fim, consigne-se que não há risco de irreversibilidade [artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil], pois, acaso o Poder Judiciário entenda pela revogação/reforma da tutela provisória de urgência, esta poderá ser implementada a qualquer tempo [não é irreversível], restabelecendo os termos do contrato.

V - DO PREQUESTIONAMENTO.

Expressamente, o Ministério Público prequestiona a matéria legal e constitucional envolvida na presente causa, para efeitos de eventual recurso especial e extraordinário, devendo sobre ela esse Juízo se posicionar de forma clara e precisa a respeito das matérias aqui tratadas.



Na verdade, trata-se de simples cautela processual para, na eventualidade de serem potencialmente utilizados os recursos especial e extraordinário, não se faça juízo de admissibilidade negativo, com fundamento na ausência de prequestionamento, em todas as instâncias.

Assim, o não acolhimento da pretensão formulada pelo Ministério Público, nesta causa, contraria e nega vigência à lei federal, consubstanciada no artigo artigos 3º, 9, § 2º e 29 da Lei n.º 8.987/95; arts. 166, 169 e 185 do Código Civil, e também contraria dispositivos da Constituição da República, consubstanciados no artigo 175, inciso I, artigo 37, caput.

VI - DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer:

a) o recebimento e autuação da presente petição inicial acompanhado procedimento SIMP n.º 001297-038/2023, que justifica a propositura da ação, em razão das provas da ilegalidade do ato administrativo;

b) seja **concedida antecipação de tutela**, *initio litis e inaudita altera pars*, **afastando a aplicação do artigo 2º da Lei n.º 8.437/92**, para:

b.1) **suspender os efeitos do Primeiro Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro ao Contrato de Concessão do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Cidade de Juara – Mato Grosso [ID 51130349 | 26-MP]**, que ampliou o objeto da delegação e concedeu a extensão de prazo para exploração dos serviços públicos como forma de reequilibrar o contrato de concessão, que celebram entre si o **Município de Juara** e a empresa **Concessionária Águas de Juara Ltda.**, formalizado no âmbito do Processo Administrativo n.º 7104/2019 da Prefeitura de Juara/MT, por violar disposições expressas no edital, no contrato administrativo de concessão e na legislação em regência;

b.2) **compelir [obrigação de fazer] o MUNICÍPIO DE JUARA a, no prazo máximo de 6 [seis] meses, realizar procedimento licitatório para delegação do serviço público de abastecimento de água dos Distritos de Paranorte e Águas Claras por meio de**

concorrência pública, nos termos da Lei n.º 8.987/95, ou adotar as medidas necessárias para executar, por forças próprias, o serviço público essencial, mantendo-se que os efeitos do contrato – excepcionalmente – até o final da licitação a ser realizada, com a assunção do serviço pelo licitante vencedor, evitando-se, assim, solução de continuidade ao serviço público essencial prestado pelo atual concessionário;

b.3) cominação de multa diária, consoante o disposto no artigo 11 da Lei nº 7.347/85, em caso de descumprimento da medida liminar antecipatória por parte dos requeridos;

c) a citação dos requeridos para que, advertidos da sujeição aos efeitos da revelia, nos termos do artigo 345 do Código de Processo Civil, apresentem, querendo, resposta à ação;

d) que, ao final, a **ação seja julgada procedente**, sendo proferida decisão com resolução do mérito, calcada no artigo 487, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil, para o fim de:

d.1) declarar nulo o Primeiro Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro ao Contrato de Concessão do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Cidade de Juara – Mato Grosso [ID 51130349 | 26-MP], que ampliou o objeto da delegação e concedeu a extensão de prazo para exploração dos serviços públicos como forma de reequilibrar o contrato de concessão, que celebraram entre si o **Município de Juara** e a empresa **Concessionária Águas de Juara Ltda.**, formalizado no âmbito do Processo Administrativo nº 7104/2019 da Prefeitura de Juara/MT, restabelecendo os termos do contrato inicial;

d.2) condenar o **Município de Juara** na obrigação de fazer consistente em, no prazo máximo de 6 [seis meses], deflagrar procedimento licitatório para delegação do serviço público de abastecimento de água dos Distritos de Paranorte e Águas Claras por meio de concorrência pública, nos termos da Lei n.º 8.987/95, ou adotar as medidas necessárias para executar, por forças próprias, o serviço público essencial, mantendo-se os efeitos do contrato – excepcionalmente – até o final da licitação a ser realizada, com a assunção do serviço pelo licitante vencedor, evitando-se, assim, solução de continuidade ao serviço público essencial prestado pelo atual concessionário, ocasionando, assim, prejuízos à população usuária do sistema;

e) seja dispensado o pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, inclusive eventuais honorários e sucumbência, em face do disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85;

Embora já tenha apresentado o Ministério Público prova pré-constituída do alegado, requer, outrossim, produção de prova documental, testemunhal e pericial que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação, sem prejuízo da possibilidade de julgamento antecipado da lide, diante da eventual desnecessidade de produção de outras provas além das ora juntadas.

Atribui-se à presente ação o valor de R\$ 489.316.955,99 [quatrocentos e oitenta e nove milhões, trezentos e dezesseis mil novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos], valor indicado como cenário viável pela acionada Concessionária Águas de Juara Ltda. [ID 51130170 | 145-MP e ID 51130170 | 150-MP]

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Juara/MT, 9 de agosto de 2023.

HERBERT DIAS FERREIRA
Promotor de Justiça

Prova documental:

1 - Procedimento Extrajudicial SIMP nº 001297-038/2023.